

13. ROBERTO MESQUITA MELO, Protocolo Digital 100113.0010031/2023. CPF 400.*-82. Brasília/DF. Valor FCO R\$ 19.936.600,17. Recursos Próprios R\$ 15.318.400,14. Valor Total R\$ 35.255.000,31. Aprovado por unanimidade. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

THALES MENDES FERREIRA
Coordenador do COFAP/DF

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 441, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, as competências da Comissão Setorial de Avaliação de Documentos – CSAD/PGDF, altera sua composição e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as competências da Comissão Setorial de Avaliação de Documentos - CSAD/PGDF, instituída pela Portaria nº 24, de 02 de março de 2005 e alterada pela Portaria nº 543, de 20 de novembro de 2019, que terá como objetivo principal promover a gestão documental no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º Compete à CSAD/PGDF:

I – Realizar diagnósticos, diligências, avaliação e tratamento de toda a documentação produzida e recebida pela PGDF, independentemente da natureza ou suporte documental e de autorização do setor responsável pela guarda, incluindo documentos referentes às áreas-meio e fim, com vistas à definição dos prazos de guarda e destinação final, conforme legislação aplicável;

II - Propor diretrizes e normas para a produção, tramitação, avaliação, classificação, ordenação, controle, preservação, acesso e descarte de documentos produzidos ou recebidos pela PGDF, visando à melhoria dos processos e à eficiência administrativa;

III - Elaborar e revisar instrumentos de gestão documental, tais como planos de classificação, tabelas de temporalidade e outros instrumentos correlatos, de acordo com as necessidades e peculiaridades da PGDF;

IV - Orientar e capacitar os servidores da PGDF sobre as técnicas e procedimentos relacionados à gestão documental, visando à correta aplicação das diretrizes e normas estabelecidas;

V - Promover ações de monitoramento e controle dos processos de gestão documental, verificando o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas;

VI - Realizar ações de preservação e conservação de documentos, garantindo a integridade e a segurança do acervo documental da PGDF;

VII - Articular-se com órgãos e entidades responsáveis pela gestão de documentos, visando à troca de experiências, à colaboração mútua e à adoção de boas práticas;

VIII - Designar grupos de trabalho, compostos por servidores da PGDF, para auxiliar nas atividades inerentes à CSAD/PGDF, de acordo com as demandas e necessidades identificadas;

IX - Realizar outras ações atinentes à gestão de documentos, inclusive aquelas previstas no Decreto nº 24.204, de 10 de novembro de 2003.

Art. 3º A Comissão Setorial de Avaliação de Documentos – CSAD/PGDF é constituída pelos seguintes membros:

I - Secretário(a)-Geral;

II - Subsecretário(a)-Geral de Administração;

III - Diretor(a) de Protocolo Judicial;

IV - Diretor(a) de Logística e Documentação;

V - Diretor(a) de Apoio ao Processo Eletrônico;

VI - Diretor(a) de Suporte Administrativo, da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas;

VII - Diretor(a) de Suporte Administrativo, da Procuradoria-Geral do Contencioso;

VIII - Diretor(a) de Suporte Administrativo, da Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital; e

IX - Gerente de Arquivo-Geral.

Parágrafo único. A presidência da CSAD/PGDF incumbe ao(à) Secretário(a)-Geral, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que será substituído(a), em suas ausências e impedimentos legais, pelo(a) Diretor(a) de Protocolo Judicial.

Art. 4º Revogam-se as Portarias nº 24, de 02 de março de 2005 e nº 543, de 20 de novembro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AUDIÊNCIA DE ACÓRDÃO

Número Processo:0720084-43.2022 (0720084-43.2022.8.07.0000 - Res.65 CNJ); Acórdão: 1731185; Relator: Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; Requeridos: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL(DF212121); e PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: JOSE WILSON PORTO (OAB/DF 1476300-A) e outros; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO; Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL-SINDSER/DF (Amicus Curiae); Advogados: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (OAB/DF74021).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 999, DE 11/01/2022. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.190/2019. CARREIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDAS PARLAMENTARES. LIMITES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE E AUMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em face do artigo 2º da Lei Complementar Distrital nº 999, de 11 de janeiro de 2022, que alterou a redação de artigos e incluiu disposições na Lei Distrital nº 5.190/2019, a qual trata da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

2. A reserva de iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo não impede a apresentação de emendas parlamentares, desde que guardem pertinência com a matéria do projeto original e não gerem aumento de despesas. No caso, o dispositivo normativo acrescido por emendas parlamentares não tem qualquer relação com o objeto tratado no projeto de lei originário, o que enseja o reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal, por afronta ao artigo 71, § 1º, incisos I, II e IV, e §3º; ao artigo 72, inciso I, e ao artigo 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

3. Além disso, o artigo 2º da Lei Complementar nº 999/2022 promoveu reestruturação da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, equiparando cargos de nível médio a outros de nível superior, estabelecendo nova estruturação de classes e padrões, sem observância da prévia aprovação em concurso público, em afronta ao artigo 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e resultando inconstitucionalidade material.

4. A reestruturação da carreira, com incremento remuneratório, sem prévia dotação orçamentária, como no caso, viola o artigo 157, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, também configurando inconstitucionalidade material.

5. Procedência do pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material do artigo 2º da Lei Complementar Distrital nº 999, de 11 de janeiro de 2022, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

DECISÃO: Admitida. Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material do artigo 2º da Lei Complementar Distrital nº 999, de 11 de janeiro de 2022, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. Decisão unânime. Declararam impedimentos os desembargadores Getúlio de Moraes Oliveira e João Egmont, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 161 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2023

ELAIR ROSA DE ASSIS MORAES

Secretária, Substituta